



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10830.006178/2006-49
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2101-000.202 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de março de 2015
Assunto IRPF
Recorrente CLARICE SZPIGEL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência para esclarecimento de questões de fato quanto a: (1) dados cadastrais e demais informações existentes relativas às contas mantidas no MTB-Hudson Bank e (2) fontes pagadoras dos aluguéis objeto do lançamento e, eventual oferecimento dos valores ao fisco pelo cônjuge da autuada. Vencido o Conselheiro Eduardo de Souza Leão. Designada a conselheira Maria Cleci Coti Martins para redação do voto vencedor. Realizou sustentação oral o patrono da recorrente, Dr. Gustavo Froner Minatel OAB/SP 210198.

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

EDUARDO DE SOUZA LEÃO - Relator.

MARIA CLECI COTI MARTINS - Redatora Designada.

EDITADO EM: 24/03/2015

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS (presidente da turma), DANIEL PEREIRA ARTUZO, HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, MARIA CLECI COTI MARTINS e EDUARDO DE SOUZA LEÃO.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em princípio deve ser ressaltado que a numeração de folhas referidas no presente julgado foi a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (arquivo.pdf).

Trata-se de Recurso Voluntário onde a Contribuinte/Recorrente objetiva a reforma do Acórdão de nº 17-29.328 da 8ª Turma da DRJ/SPOII (fls. 361/381), que, por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, mantendo crédito tributário exigido a título de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no montante histórico de R\$ 343.011,80, correspondendo a imposto - R\$118.072,29, multa agravada de 112,5% - R\$132.831,32, e os juros de mora - R\$92.108,19, calculados até 31/10/2006.

Para melhor compreensão do caso em análise, se faz necessário transcrever algumas informações advindas do Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/51, *in verbis*:

“2. INFORMAÇÕES PRELIMINARES

3. A presente ação fiscal decorre da CPI do BANESTADO e trata de operações em dólares efetuadas no MTB-Hudson Bank no ano calendário 2001 no montante de US\$ 395.000,00 em conjunto com seu cônjuge IRINEU SZPIGEL, CPF nº 682.518.158-00. Foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal nº 0810400.2006-00369-0, objetivando analisar as informações obtidas pela Justiça Federal junto As autoridades do Governo dos Estados Unidos da América, as quais foram transferidas para a Receita Federal do Brasil, conforme breve histórico relatado a seguir:

4. Em 29/04/2004, em decisão no Processo nº 2004.7000008267-0, o Juízo da 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba decretou a quebra do sigilo bancário e autorizou o Ministério Público Federal a utilizar documentos e mídias eletrônica recebida da CPMI do Banestado, que, por sua vez, os receberam da Promotoria distrital de Nova York, relativamente As contas mantidas no MTB-CBC-Hudson Bank, Safra Bank e Lespan.

5. No item 26 da mesma decisão, o Juízo autoriza, também, o compartilhamento de todos esses dados com a Receita Federal, Bacen e Coaf, para instruir as atividades específicas desses órgãos.

6. A documentação fora entregue ao Ministério da Justiça do Brasil pelo US. Department of Justice, Criminal Division, Office of International Affairs, atendendo a requisição do Governo Brasileiro, datada de 26 de novembro de 2.003, conforme expediente daquela unidade em 29 de janeiro de 2.004, após certificações de diversas autoridades daquele país da origem da documentação relacionada ao caso.

7. Em 16/12/2003, o juiz da Suprema Corte, Honorable John Cataldo, expediu o documento denominado "Order To Disclose" visando liberar a CPMI do Banestado e ao Ministério da Justiça provas e documentos havidos em investigações e procedimentos do Grande Júri conhecido como "International Money Loundering by John Doe".

8. Em 18 de fevereiro de 2.004, o Diretor da Secretaria Nacional de Justiça, Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça, através do Ofício nº 66/2004/DRCI-SNJ-MJ, acusa o recebimento dos documentos e os faz encaminhar ao Procurador da República no Estado do Paraná.

9. A fiscalizada realizou operações no MTB-Hudson Bank no ano-calendário 2001 no montante de US\$ 395.000,00 (trezentos e noventa e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América).

10. Por meio do memorando SRRF08/DIFIS/EQPAF/467/2006 de 31/05/2006 foi encaminhado a SAPAC/DRF/CAMPINAS cópia do Memorando EEF/Port.463/2004 nº33/2006 de 24/04/2006 e de seus anexos com Representações fiscais em meio eletrônico contra contribuintes desta jurisdição, incluindo a contribuinte acima qualificada.

11. De acordo com o Memorando EEF/Port.463/2004 nº33/2006 de 24/04/2006, as representações fiscais em meio eletrônico foram obtidas na análise das "mídias" eletrônicas das contas Merchants, Lespan, Safra, e MTB-Hudson

12. A Cofis/Difis encaminhou CD com os dados obtidos em meio magnético referentes às operações efetuadas. A equipe especial de Fiscalização preparou relatórios em meio magnético com as operações efetuadas por cada contribuinte. Os relatórios de representação estão impressos.

13. Em 27/06/2005, foi elaborado o Laudo nº 1496/2005-INC com a finalidade de identificar os responsáveis (titulares ou procuradores ou representantes) pela conta nº 030-101301, denominada KUNDO S.A., consolidar sua movimentação financeira, identificar o relacionamento com outras Pessoas Físicas e/ou Jurídicas investigadas, correntistas do Banestado — NI, Beacon Hill — NI, Merchantes Bank — NI, Safra — NI e Lespan. De acordo com este laudo, foram analisadas as ordens de pagamento, sob a forma de mídia digital, sejam recebidas (I e C) ou remetidas (O e D) pela conta investigada N° 030-101301, mantida no MTB-CBC-HUDSON BANK. Os principais campos existentes nessas ordens de pagamento são:

- **Account Number:** número da conta que teve o sigilo afastado
- **Value data:** data da operação
- **Dollar_amount:** valor da transação expresso em dólares norte-americanos
- **IN Out:** indica o tipo de transação "I" (ordens recebidas de outros bancos, "O" (ordens remetidas para outros bancos) "C" ordens recebidas de outras contas mantidas no MTB Bank) e "D" (ordens remetidas para outras contas mantidas no MTB Bank)
- **Reference:** número da transação gerada pelo respectivo sistema
- **Originador:** pessoa física ou jurídica ordenante da transação
- **Original Bank:** banco do qual se originou a ordem de pagamento recebida pelo MTB Bank

• **Instruction Bank:** informações complementares do Original Bank

- **Beneficiary Bank:** instituição (banco ou empresa) intermediária da transação
- **Beneficiary Info:** beneficiário final da transação
- **Senders aba num:** número ABA do banco que remeteu os recursos
- **Senders name:** nome do banco que remeteu os recursos
- **Receivers aba num:** número do ABA do banco que recebeu os recursos
- **Other Bank Info:** outras informações sobre a transação

14. Na representação da Sra. CLARICE SZPIGEL, consta que houve as seguintes movimentações financeiras, para a conta nº 30101301 no MTB, cujo beneficiário foi a conta KUNDO.

DATA	Nº CONTA	Valor da movimentação em Dólares
14/03/2001	30101301	155.000,00
15/08/2001	30101301	240.000,00

15. De acordo com a Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2002, ano calendário 2001, não constam saldos de contas no exterior na Declaração de Bens da fiscalizada.

16. SUJEIÇÃO PASSIVA

17. As informações e os documentos disponibilizados para a Secretaria da Receita Federal foram obtidos por meio da quebra do sigilo bancário determinado pela Justiça Norte Americana, conforme relatado acima no item Informações Preliminares. O material remetido para as autoridades judiciais brasileiras foi encaminhado ao Departamento da Polícia Federal (força tarefa CC5), e posteriormente compartilhado com a Secretaria da Receita Federal que, através da Portaria nº 463/04, de 30 de abril de 2004, nomeou Equipe Especial de Fiscalização para a análise fiscal do material recebido, chegando-se à conclusão que a fiscalizada efetuou transações financeiras entre instituições bancárias localizadas fora do Brasil, sendo uma destas instituições o Merchants Bank/NYC

18. A Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463/2004 apresentou duas Representações Fiscais contra a pessoa física CLARICE SZPIGEL, onde a mesma, juntamente com seu cônjuge IRINEU SZPIGEL, consta como remetente de duas operações totalizando US\$ 395.000,00:

Dados da representação eletrônica encaminhada Memo EEF/Port. 463/04 nº 33/2006 de 24/04/

Operações em que a contribuinte abaixo consta como remetente:

Nome: CLARICE SZPIGEL

CPF: 038.716.438-31

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/03/2015 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 24/03/2015

5 por EDUARDO DE SOUZA LEAO, Assinado digitalmente em 26/03/2015 por MARIA CLECI COTI MARTINS, Assin

ado digitalmente em 26/03/2015 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS

Impresso em 15/04/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conta: KUNDO — Número: 30101301

1ª operação

• *Account_Number: número da conta que teve o sigilo afastado*

30101301

• *Value_data: data da operação*

14/03/01

• *Dollar_amount: valor da transação expresso em dólares norte-americanos*

155.000,00

• *IN_Out: indica o tipo de transação "I" (ordens recebidas de outros bancos, "O" (ordens remetidas para outros bancos) "C" ordens recebidas de outras contas mantidas no MTB Bank) e "D" (ordens remetidas para outras contas mantidas no MTB Bank)*

I

• *Reference: número da transação gerada pelo respectivo sistema 20010314B1Q8983C003683I*

• *Original Bank : banco do qual se originou a ordem de pagamento recebida pelo MTB Bank*

AC606910832; IRINEU SZPIGEL OR CLARICE SZPIGEL; 1 P.O. BOX 321 MIDTOWN STATION; NEW YORK 10018

• *Instruction Bank: informações complementares do Original Bank ACZZEC1; EPIC NEW YORK (EC1); PI INTERFACE; INTL PRIVATE BANKING; NEW YORK NY*

• *Beneficiary Bank: instituição (banco ou empresa) intermediária da transação*

;;;

• *Beneficiary Info: beneficiário final da transação*

AC030101301; KUNDO

• *Senders_name: nome do banco que remeteu os recursos*

MARINE NYC

• *Receivers_name: nome do banco que recebeu os recursos*

CBC NY

2ª operação

• *Account_Number: número da conta que teve o sigilo afastado 30101301*

• *Value_data: data da operação*

15/08/2001

• *Dollar_amount: valor da transação expresso em dólares norte-americanos*

240.000,00

• *IN Out: indica o tipo de transação "I" (ordens recebidas de outros bancos, "O" (ordens remetidas para outros bancos) "C" ordens recebidas de outras contas mantidas no MTB Bank) e "D" (ordens remetidas para outras contas mantidas no MTB Bank)*

I

• *Reference: número da transação gerada pelo respectivo sistema 20010815B1Q8983C0037251*

• *Original Bank : banco do qual se originou a ordem de pagamento recebida pelo MTB Bank*

AC606910832; IRINEU SZPIGEL OR CLARICE SZPIGEL; I P.O. BOX 321 MIDTOWN STATION; NEW YORK 10018

• *Instruction Bank: informações complementares do Original Bank*

ACZZEC1; EPIC NEW YORK (EC1); PI INTERFACE; INTL PRIVATE BANKING; NEY YORK NY

• *Beneficiary Bank: instituição (banco ou empresa) intermediária da transação*

;;;

• *Beneficiary Info: beneficiário final da transação*

AC030101301; KUNDO

• *Senders_name: nome do banco que remeteu os recursos*

MARINE NYC

• *Receivers_name: nome do banco que recebeu os recursos*

CBC NY

19. A identificação dos contribuintes efetuada pela Equipe Especial de Fiscalização instituída pela Portaria SRF nº 463, de 30 de abril de 2004, via de regra, obedeceu aos seguintes passos:

a) Seleção dos campos da mídia eletrônica que foram pesquisados (*Order Customer, ACC Party, Ult.Benef, details ofpayment, para BHSC*);

b) Leitura e pesquisa individualizada de cada um dos nomes que apareceram na mídia, nos sistemas da SRF (CPF, CNPJ);

c) O nome foi identificado, positivamente, quando correspondeu a um só nome constante dos sistemas (sem homônimos, único no Brasil) ou quando, embora com homônimos, foi vinculado a um endereço, também constando da mídia, que era seu próprio ou de empresas a que estivesse vinculado;

- d) Via de regra, quando houve homônimos, não foi efetuada identificação positiva, salvo quando outras informações constantes da mídia trouxeram a convicção necessária (endereços, nomes de esposas, filhos ou empresas);
- e) Quando as consultas aos sistemas da SRF não foram suficientes para firmar convicção, as pesquisas se estenderam à internet e companhias telefônicas, para checagem de endereços constantes da mídia.
- f) Em alguns casos, a identificação foi efetuada após diligência fiscal nos locais informados na mídia eletrônica, constando, nesses casos, relatórios sucintos da forma de identificação.

20. Conforme se pode verificar do sistema informatizado da SRF, na base CPF existe apenas uma CLARICE SZPIGEL, que conforme declaração de imposto de renda pessoa física é cônjuge de IRINEU SZPIGEL, CPF nº 682.518.158-00, e ainda na base CPF existe apenas um IRINEU SZPIGEL. As telas dos referidos sistemas constituem o anexo I, II e III, e fazem parte do presente termo de verificação.

21. DO PROCEDIMENTO FISCAL

22. Da análise das informações repassadas pela Justiça Federal, constatou-se que, no ano de 2001, a fiscalizada efetuou transações financeiras no exterior, através da instituição bancária MTB HUDSON BANK. As transações referem-se a valores em que a fiscalizada foi ordenante, nas datas e valores a seguir discriminados:

DATA	Nº CONTA	Valor da movimentação em Dólares
14/03/2001	30101301	155.000,00
15/08/2001	30101301	240.000,00

23. A contribuinte acima identificada, programada regularmente para fiscalização conforme Mandado de Procedimento Fiscal, não foi localizado no endereço fornecido a Secretaria da Receita Federal como sendo o de sua residência.

24. Em 14/08/2006, foi enviado, com AR (Aviso de Recebimento), Termo de Início de Fiscalização à RUA CANDIDO BUENO, nº 912, 2º PISO - CENTRO, JAGUARIUNA - SP — CEP 13820-000, endereço constante da sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física/2006, tendo a correspondência sido devolvida com a justificativa "MUDOU-SE".

25. Visando localizar a contribuinte acima identificada, pesquisei nos sistemas informatizados da Receita Federal e constatei que a mesma recebe rendimentos tributáveis da empresa ENGRATECH TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A, CNPJ nº 05.825.478/0001-74, endereço a Rua Iguatemi, 448, 5º Andar, CJ 502, 504, 506, 508, 510, ITAIM BIBI - São Paulo, CEP 01451-010, conforme Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física exercício 2005.

26. Identificado o seu endereço profissional, tentei, via telefone 011-37043714, contato, tendo sido atendida pela Sra. Erica, que me informou que a Sra. Clarice não

estava e que a pessoa que poderia me fornecer o telefone da mesma era a Sra. Daniela. Após várias tentativas de falar com a Sra. Daniela, consegui falar com a mesma no dia 25/08/06 aproximadamente às 08:00 e pedi que a Sra. Clarice entrasse em Contato com a Receita Federal, mas a referida atendente preferiu impedir o acesso a fiscalizada, alegando que não acreditava ser telefonema da Secretaria da Receita Federal, mesmo quando lhe forneci o telefone da DRF/Campinas para ligação de retorno da Sra. Clarice Szpigel.

27. Dispõe o art. 28, parágrafo 3º, do RIR/99 (aprovado pelo Decreto 3000/99), *in verbis*:

"§ 2º Quando se verificar pluralidade de residência no País, o domicílio fiscal será eleito perante a autoridade competente, considerando-se feita a eleição no caso da apresentação continuada das declarações de rendimentos num mesmo lugar (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 2º).

§ 3º A inobservância do disposto no parágrafo anterior motivará a fixação, de ofício, do domicílio fiscal no lugar da residência habitual ou, sendo esta incerta ou desconhecida, no centro habitual de atividade do contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 171, § 3º, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 127, inciso I)." (grifei)

28. Assim, em 28.08.2006, enviei via correio, com A.R., para o endereço da empresa Engratech, onde a contribuinte Clarice Szpigel trabalha, intimação para que a Senhora CLARICE SZPIGEL comparecesse ou fizesse contato com a Receita Federal em Campinas, para tomar ciência de procedimento fiscal de seu interesse.

29. Contudo, mesmo sendo funcionária da referida empresa, a correspondência da Secretaria da Receita Federal a ele dirigida foi recusada, e o correio a devolveu apontando o nome da pessoa que manifestou a recusa.

30. A pessoa que se recusou a receber a correspondência dirigida ao fiscalizado, foi identificada como Tais.

31. Em nova tentativa de dar ciência do Termo de Início de Fiscalização, compareci, em 30.08.2006, ao endereço da empresa ENGRATECH SÃO BERNARDO TECNOLOGIA EM EMBALAGENS PLÁSTICAS S/A, CNPJ 05.248.082/0001-01, com sede em São Bernardo do Campo — SP, e filial no Município de Jaguariúna, na Av. Armando Mario Tozzi, 363, Bairro Santa Úrsula, da qual seu cônjuge IRINEU SZPIGEL é sócio, e onde fui atendida pelo Senhor Manoel José Bueno, CPF 024.828.578-56, que alegou que o Sr. Irineu não estava na empresa.

32. Nessa ocasião foi deixado recado e telefone para que o Sr. Irineu e sua esposa Clarice entrassem em contato com a Receita Federal para tomar ciência de procedimento fiscal de seu interesse.

33. Finalmente, em 31.08.2006, via telefone, uma pessoa identificou-se como Antônio Carlos Picolo, alegou ser procurador da fiscalizada e agendou data para tomar ciência da fiscalização.

34. Em 04.09.2006, mediante procuração, a fiscalizada tomou ciência do Termo de Início de Fiscalização e foi INTIMADA a apresentar, no prazo de 20 (vinte) dias, os esclarecimentos, informações e/ou documentos a seguir especificados:

1. Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a origem dos recursos que possibilitaram a realização dos depósitos, **na qualidade de ordenante, no Banco MTB HUDSON BANK**, conforme discriminados a seguir:

DATA	Nº CONTA	Valor da movimentação em Dólares
14/03/2001	30101301	155.000,00
15/08/2001	30101301	240.000,00

2. Apresentar os comprovantes de Rendimentos auferidos/recebidos no ano calendário 2.001, com os respectivos recolhimentos/pagamentos de Imposto de Renda na Fonte;

3. Esclarecer e comprovar, mediante documentação hábil e idônea, se os valores das transações bancárias discriminadas estavam sujeitos e se foram oferecidos à tributação.

35. Nesta mesma ocasião, recebeu, por meio de seu procurador, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2006.00369-0 e a seguinte documentação obtida por determinação judicial, referente às conclusões dos trabalhos da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) do Banestado:

1) *Ofício nº 0015/05-FTCC5*

2) *Conclusão do processo nº 2004.7000008267-0*

3) *Ofício nº 0123/2004-CPMI "BANESTADO"*

4) *Relatório elaborado pela equipe especial de fiscalização referente ao CPF 038.716.438-31.*

36. Em 22.09.2006, a fiscalizada entregou na DRF/CAMPINAS, no serviço de protocolo, uma petição onde alega, em síntese, que:

1- *Por ser pessoa física não mantém escrituração de sua movimentação financeira;*

2- *Não se lembra de cada uma das operações financeiras que porventura tenha realizado;*

3- *Não tem registro das operações listadas pela fiscalização no MTB HUDSON BANK;*

4- *Nunca manteve conta bancária no MTB HUDSON BANK;*

5- *Desconhece a origem das informações em poder do Fisco que possibilitaram a elaboração dos documentos que foram apresentados;*

6- Diante do desconhecimento da origem das informações em poder do Fisco, requer que a repartição disponibilize o seu acesso ao dossiê ou qualquer outro documento que esteja em poder da fiscalização;

7- Que em relação ao item 2 do Termo de Início de Fiscalização, está apresentando parte dos elementos solicitados;

37. Em relação ao item 3 do Termo de Início de Fiscalização, nada alegou.

38. Nesta mesma data, a fiscalizada requer que todas as intimações sejam remetidas no endereço: Avenida Armando Mário Tozzi, nº 363, Jardim Santa Ursula em Jaguaritina-SP.

39. Analisando as alegações da fiscalizada, fica evidenciada a tentativa de fugir de tema central e objetivo da ação fiscal que é a movimentação financeira efetuada no exterior, pela fiscalizada.

40. A referida movimentação financeira está devidamente identificada e documentada e cuja origem é, inclusive, assunto de domínio público, pois foi objeto de Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, amplamente divulgada pela mídia.

41. Contudo, esclareço mais uma vez a fiscalizada, respondendo, a seguir, a cada uma das suas alegações:

1- A fiscalização não pediu escrituração fiscal de movimentação financeira da fiscalizada, o que de fato, na condição de pessoa física, ela não está obrigado por lei a fazer. Por outro lado, mesmo que tivesse feito, espontaneamente, a tal escrituração, a mesma não teria valor probante, pois a comprovação da origem e movimentação de valores se faz com documentos hábeis e idôneos e não com escrita efetuada pela interessado;

2- Também não foi solicitado à contribuinte que "lembrasse" de suas operações bancárias. Foram pedidos, sim, esclarecimentos e comprovações referentes origem dos recursos que comprovadamente movimentou nas duas operações especificadas e identificadas, com datas e valores;

3- Os registros de suas operações foram fornecidos juntamente com o Termo de Início de Fiscalização.

4- Também não foi solicitada a confirmar se possui conta MTB HUDSON BANK, pois a sua relação com o referido banco estrangeiro está documentada.

5- Quanto à origem das informações em poder do Fisco, o histórico da obtenção das mesmas está inserido nos documentos que lhe foram fornecidos.

6- Está demonstrado que a contribuinte tem conhecimento das informações em poder do fisco, entretanto essas mesmas informações estarão à sua disposição também no processo fiscal que será formalizado na conclusão da presente fiscalização.

42. Com o objetivo de verificar se dispunha de recursos para a saída de tal numerário, a fiscalizada foi intimada, em 28/09/2006, a:

a) informar e comprovar, por meio de documentação hábil e idônea, os elementos especificados abaixo, com detalhamento mensal, referentes aos anos calendários 2001:

1 rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte percebidos pelo(a) epigrafado e seu(s) dependente(s);

2 - aquisição(ões) e alienação(ões) de bens e direitos;

(...)

18 - dispêndios efetuados com telefone fixo

19 - dispêndios efetuados com telefone celular

20 - dispêndios efetuados com conta de água

21 - dispêndios efetuados com conta de luz

22 - dispêndios efetuados com seguro de carro

23 - dispêndios efetuados com assinatura de jornais e revistas

24 - dispêndios efetuados com empregados domésticos

25 - dispêndios efetuados com seguro de vida

b) Apresentar, cópias autenticadas dos contratos de compra e venda de imóveis, bem como reserva de usufruto, realizados no ano calendário 2001, referentes aos imóveis situados a rua prof. Artur Ramos nº 350 e rua 55, nº11, Guarujá/SP.

43. Em atendimento a intimação lavrada em 28/09/2006, a fiscalizada em 11/10/2006, com relação aos itens abaixo, afirma que por ser pessoa física não mantém escrituração de sua movimentação financeira e, portanto, não possui as informações solicitadas:

a) pagamentos efetuados a título de Cando de Crédito;

b) pagamentos e doações efetuados (despesas médicas e/ou hospitalares, pensão alimentícia judicial, advogados, engenheiros, etc);

c) dispêndios efetuados com IPTU

(...)

n) dispêndios efetuados com assinatura de jornais e revistas

o) dispêndios efetuados com empregados domésticos

p) dispêndios efetuados com seguro de vida

44. A fiscalizada informou que recebeu doações de seu marido Sr. Irineu Szpigel no ano calendário 2001 no valor de R\$ 55.000,00.

45. Na mesma data a fiscalizada apresentou as escrituras de compra e venda dos imóveis situados a rua Prof. Artur Ramos nº 350 e rua 55, nº11, Guarujá/SP.

46. Para que a fiscalizada ordenasse transações financeiras, era necessário que tivesse disponibilidade de recursos financeiros. A disponibilidade de recursos, independentemente de sua denominação, origem e do local onde se encontre, caracteriza rendimentos passíveis de tributação, nos termos do art. 43 caput e parágrafo 1º e art. 45 do CTN.

47. Tendo em vista que a fiscalizada não apresentou qualquer elemento que demonstrasse a origem dos recursos movimentados ou prova de que os mesmos foram submetidos a tributação anteriormente, foi elaborado o Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001, considerando os dados constantes da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2002, da Declaração de Imposto Retido Fonte - DIRF, ano calendário 2001 e as operações financeiras realizadas no exterior.

48. Quanto aos dispêndios no exterior foi utilizado a metade, (50% cinquenta por cento), do valor cuja movimentação foi ordenada simultaneamente com seu esposo, convertido em reais de acordo com a IN/SRF/73/98.

49. Na falta de maiores informações foram consideradas aquelas que mais favoreceram a fiscalizada, isto é, na falta de mais elementos foram lançados no mês de janeiro os recursos / origens recebidos e lançados no mês de dezembro os dispêndios / aplicações efetuados no referido ano calendário analisado.

50. Em 26/10/2006, a fiscalizada foi intimada a:

*a) Analisar a Planilha **Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001**, apontando eventuais incorreções e, se for o caso, distribuir corretamente os valores nela contidos durante o ano-calendário;*

b) Caso haja correções a serem consideradas, apresentar documentação, hábil e idônea, comprobatória das modificações anotadas.

51. A Planilha a Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001, encontra-se no anexo III e faz parte do presente termo de verificação.

52. Em 14/11/2006, em atendimento a fiscalização, a contribuinte informa:

- a) não mantém escrituração de sua movimentação financeira
- b) a intimação e planilha apresentadas pela fiscalização não trazem o critério utilizado para seu preenchimento
- c) que não foram utilizados os rendimentos isentos e os tributados exclusivamente na fonte das instituições financeiras.
- d) Que a contribuinte presume que os valores com a rubrica "dispêndio no exterior" referem-se aos valores em dólares relacionados no Termo de Início de Fiscalização.
- e) Que a contribuinte desconhece as operações listadas pelo fisco.

53. Diante das alegações da contribuinte a Planilha **Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001** foi revista, nada tendo sido adicionado uma vez que a fiscalizada não declarou os rendimentos isentos e rendimentos tributados exclusivamente na fonte na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física — DIRPF, exercício 2002. O rendimento isento no valor de R\$ 55.000,00 referente à doação de IRINEU SZPIGEL, já constou da planilha apresentada à fiscalizada.

54. A conversão das transações financeiras ("dispêndios no exterior"), ocorridas em moeda Dólar dos Estados Unidos da América, foi efetuada para moeda Reais do Brasil de acordo com INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 41, de 19 de abril de 1999, por ser mais adequada aos fatos e ainda mais favorável à fiscalizada. Assim, foi abandonada a conversão pela IN SRF 73/98.

55. A Planilha a Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001, encontra-se no anexo IV e faz parte do presente termo de verificação.

(...)

59. Tendo em vista que as transações foram efetuadas, pela fiscalizada, em conjunto com seu cônjuge IRINEU SZPIGEL, que apresentaram declarações de rendimentos em separado e que não comprovaram, com documentação hábil e idônea, as origens de recursos, foi considerado como disponibilidade de renda para cada um 50% do valor das movimentações realizadas nas datas mencionadas.

60. Os valores ordenados pela fiscalizada foram expressos em Dólar dos Estados Unidos da América, os quais foram convertidos para a moeda corrente nacional (Real) conforme regra estabelecida na IN SRF n 2 41, de 19 de abril de 1999:

INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF nº 41, DE 19 DE ABRIL DE 1999.

"Art. 1º. Para fins de determinação da base de cálculo dos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, o valor em reais das transferências do e para o exterior será apurado com base na cotação de venda, para a moeda, correspondente ao segundo dia útil imediatamente anterior ao da contratação da respectiva operação de câmbio ou, se maior, da operação de câmbio em si."

61. DA APURAÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

62. Com base nos elementos acima descritos foi elaborada Planilha a Demonstrativo Mensal de Evolução Financeira, ano calendário 2001, em anexo, que faz parte do presente termo.

63. Demonstrou-se pelas planilhas a existência de sinais exteriores de riqueza/gastos incompatíveis com a renda disponível nos seguintes meses, sendo que referido valor será tributado:

MÊS	ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO
mar/01	128.198,80
ago/01	280.150,69
TOTAL	408.349,49

64. Da análise e pesquisas efetuadas nos sistemas de controle da Secretaria da Receita Federal (DIRF, informações prestadas pelas fontes pagadoras) verificou-se que na DIRPF/2002 não consta o rendimento tributável de aluguel recebido no montante de R\$ 34.593,38, com Imposto de Renda Retido na Fonte de R\$ 5.193,13, de Lojas Arapuá, CNPJ 00.354.053/0001-00. Motivo pelo qual referido rendimento foi adicionado aos rendimentos tributáveis da DIRPF/2002.

65. lançamento de acordo com os artigos 835 e 841 do RIR/99, aprovado pelo Decreto 3000/99.

66. Os valores totais apurado acima foram incluídos na Declaração de Ajuste Anual do IRPF/2002 como rendimento tributável, resultando em Imposto de Renda a Pagar conforme demonstrado na Minuta de Cálculo a seguir apresentada:

		Declarado	Ajustado	diferença
Rendimentos Tributáveis	01	11.087,65	454.030,52	442.942,87
Desconto Simplificado	02	2.217,53	8.000,00	5.782,47
Base de Cálculo do Imposto Devido	03	8.870,12	446.030,52	437.160,40
Imposto Devido		ISENTO	118.338,39	118.338,39
Imposto de Renda Retido na Fonte	05	1.001,79	6.194,92	5.193,13
Carnê-Leão, Imposto Complementar e Imposto Pago no Exterior	06	0,00	0,00	0,00
Saldo de Imposto a Restituir		1.001,79	0,00	-1.001,79
Saldo de Imposto a Pagar		0,00	112.143,47	112.143,47
Restituição indevidamente recebida				1.001,79
Total do Imposto a Pagar				113.145,26

67. AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO

68. Agrava-se a penalidade, na forma do art. 44, parágrafo 2º, da Lei 9460/96, quando em procedimento de ofício a contribuinte deixa de atender a solicitação da

Autoridade Fiscal, proporcionando a mora na verificação e maiores ônus à Administração Tributária pela demanda de diligências e outras fontes de informações.

69. O fiscalizado não foi localizado no endereço fornecido à Secretaria da Receita Federal como sendo o de sua residência.

70. Procurado nas empresas das quais é sócio recusou recebimento de correspondência expedida pela Receita Federal por meio de seus subordinados.

71. Regularmente intimado a apresentar informações sobre os saldos bancários no início e final de cada mês do período fiscalizado, recusou-se a fazê-lo, alegando não estar obrigada a manter escrituração de sua movimentação financeira.

72. Regularmente intimado não informou nem apresentou qualquer elemento relativo aos dispêndios no ano calendário 2001.

73. Considerando a dificuldade na localização da fiscalizada, bem como o não fornecimento de informações que poderia ter obtido junto As instituições financeiras agravo a multa de ofício para o percentual de 112,5%.

74. CRÉDITO TRIBUTÁRIO

75. Diante dos fatos descritos, foi lavrado Auto de Infração para cobrança do crédito tributário, decorrente das infrações constatadas: Acréscimo Patrimonial a Descoberto/Sinais Exteriores de Riqueza e Omissão de Rendimento recebido de Pessoa Jurídica, do qual este Termo passa a fazer parte integrante.

76. A presente ação fiscal restringiu-se a análise das informações extraídas da documentação repassada pela Justiça Federal, relativamente As transações financeiras ocorridas no exterior no ano de 2001. Fica, portanto, ressalvado o direito de a Fazenda Nacional fazer verificações posteriores e cobrar o que for devido em razão dos fatos, circunstâncias e elementos não verificados e/ou não conhecidos nesta oportunidade;

77. E, para constar e surtir seus efeitos legais, lavramos o presente termo, em 03 (três) vias de igual teor, assinado pelo(s) Auditor(es)-Fiscal(is) da Receita Federal, cuja ciência e cópia do contribuinte se dará via postal, por Aviso de Recebimento (AR).”

Nesses termos, segundo disposto no Auto de Infração de fls. 13/19, a Contribuinte teria cometido as seguintes infrações tributárias:

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES
RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS*

002 - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO

SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA

Diante da Autuação foi apresentada Impugnação cujos argumentos trazidos foram sintetizados pelo Órgão Julgador *a quo* nos seguintes termos:

“Lavrado o Auto de Infração, a contribuinte foi cientificada em 14/12/2006 (fls. 06), apresentando a defesa de fls. 140/172:

A contribuinte repete as alegações tecidas durante o procedimento fiscal. Com efeito, assevera que:

* A documentação não conteria qualquer comprovação de eventual solicitação, feita pela contribuinte, para realização de transações financeiras fora do país. Apesar de solicitado, não lhe teria sido disponibilizado o dossiê da Receita Federal do Brasil, para que pudesse averiguar porque seu nome consta como ordenante de operações desconhecidas. Aduz também que não haveria registro do nome da contribuinte no Laudo de Exame Econômico-Financeiro e, portanto, faltaria comprovar que as operações apontadas foram ordenadas pela contribuinte.

* Nulidade do procedimento porque está apoiado em informações oriundas de processo judicial do qual a contribuinte não é parte. Valor relativo da prova emprestada. Afirma que o trabalho fiscal teve início e fim com a prova emprestada.

* Equívoco na apuração individualizada de acréscimo patrimonial referente a patrimônio comum, já que a contribuinte é casada em regime de comunhão universal de bens. A despeito de apresentar Declarações de Ajuste Anual em separado, os bens do casal constam na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte.

* Aduz a contribuinte que inexistiria omissão de rendimentos de aluguéis, sendo que o montante de R\$ 34.593,38 estaria incluso no total de R\$ 65.035,56 declarados por seu marido.

* Impossibilidade de agravamento da multa, pois a contribuinte deveria ter sido intimada no endereço fornecido quando da entrega da DIRPF de 2006.

* Indevida cobrança de juros sobre a multa de ofício.” (fls.367).

Atentando aos argumentos de defesa e às provas colacionadas nos autos, a 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em São Paulo II (SP) proferiu decisão que restou assim ementada:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2001

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. BENS COMUNS. Os rendimentos comuns produzidos por bens ou direitos, cuja propriedade decorra do regime de casamento (comunhão universal) podem ser tributados em separado na proporção de cinquenta por cento do total dos rendimentos para cada consorte.

Artigo 4º, II e parágrafo único da IN SRF nº 15/2001.

PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE. É lícito ao Fisco federal valer-se de informações colhidas por outras autoridades fiscais,

administrativas ou judiciais para efeito de lançamento, desde que estas guardem pertinência com os fatos cuja prova se pretenda oferecer. Artigo 332 do CPC.

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO POR NÃO ATENDIMENTO DAS INTIMAÇÕES. Cabe o agravamento da multa de ofício, por não atendimento das intimações, quando resta caracterizado o descaso da contribuinte para com a fiscalização ou o descumprimento proposital das solicitações. Artigo 44 da Lei nº 9.430/96

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A multa de ofício, porquanto parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento. Artigos 113, § 1º; 139; e 161, do CTN.

Lançamento Procedente”

No Recurso Voluntário disposto às fls. 409/469, a Recorrente repisou suas argumentações de Defesa, insistindo na nulidade do procedimento fiscal, diante do erro da metodologia aplicada para verificação do acréscimo patrimonial, em face do patrimônio único do casal que apenas ofertava Declarações em separado, devendo ser considerado os bens e direitos declarados pelo seu cônjuge, assim como todos os dispêndios do casal.

Ressalta a necessidade de apresentação de provas do ilícito fiscal, e ainda a impossibilidade de produção de prova negativa, tanto quanto questiona o valor da prova emprestada apropriada nos autos.

Alega o cerceamento do direito de defesa, decorrente da indisponibilização do dossiê tido pela DRF local, da indisponibilidade das provas da acusação e da utilização de documentos em língua estrangeira.

Levanta a tese de que somente após a apuração do patrimônio comum, confrontando-se os efetivos recebimentos com os efetivos desembolsos, é que o Fisco pode verificar se houve ou não acréscimo patrimonial.

Defende a inexistência de omissão de rendimentos dos valores de alugueis, porquanto os respectivos valores teriam sido declarados pelo seu cônjuge.

No mais, reforça a inexistência de motivações para o agravamento da multa, e impossibilidade de aplicação de juros sobre a multa, para ao final requerer a decretação da nulidade do Auto de Infração, ou, subsidiariamente, a improcedência da equivocada exigência fiscal.

Distribuído o feito para nossa Relatoria, coloco em pauta para julgamento.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Em princípio, conforme se verifica nos autos, importa salientar que na Impugnação e no Recurso Voluntário em julgamento, a Contribuinte/Recorrente se esforça em arguir a inexistência de provas que confirmem sua participação no envio de recursos para o exterior.

No caso, alega inexistir qualquer registro de requisição ou ordem feita pela Recorrente para a realização de transações financeiras no exterior, muito menos a prova da movimentação de recursos, não justificando a presunção adotada pela r. fiscalização.

Afirma que a única "prova" utilizada pelo Fisco para lavratura do auto de infração é um relatório interno, gerado pela própria Coordenação de Fiscalização da Receita Federal do Brasil, que aponta a Recorrente como ordenante das operações investigadas.

Nesse sentido, dispõe que, além deste documento apresentar-se extremamente parcial, apenas atesta com base nos dados obtidos da CPMI do Banestado, que a Receita Federal do Brasil "concluiu" a titularidade das operações, por meio das informações colhidas.

Ocorre que tal "conclusão" não possuiria qualquer respaldo fático, e sequer jurídico, uma vez que a Recorrente nunca foi investigada por qualquer CPMI, e tampouco é parte no processo judicial em que se autorizou o compartilhamento das informações com outros órgãos.

De fato, uma análise cuidadosa nos documentos acostados aos autos, fica evidente que em nenhum momento foram juntados aos autos documentos que confirmassem a investigação da Recorrente por meio de CPI, muito menos sua participação no ilícito apontado.

No caso, o Mandado de Procedimento Fiscal nº 08.1.04.00-2006.00369-0 que findou no presente lançamento fiscal decorreu de documentação obtida por determinação judicial, referente às conclusões dos trabalhos da CPMI (Comissão Parlamentar Mista de Inquérito) do Banestado, em que se observa:

- 1) *Ofício nº 0015/05-FTCC5 (fls. 71/73 e 109/111)*
- 2) *Conclusão do processo judicial nº 2004.7000008267-0 (fls. 75/83 e 113/121);*
- 3) *Ofício nº 0123/2004-CPMI "BANESTADO" (fls. 69 e 107)*

Ocorre que em nenhum destes documentos há sequer citação do nome da Recorrente como investigada ou responsável por alguma situação censurável. Vale destacar que o Laudo de Exame Econômico-Financeiro, de nº 1496/2005, juntado aos autos (fls. 251/273), onde foram identificados os responsáveis (titulares ou procuradores ou representantes) pela movimentação financeira da conta corrente da KUNDO S/A - nº 030-101301, não aponta em nenhum momento algum indício de participação da Recorrente nas atividades questionadas pela fiscalização.

Por sua vez, o denominado “Relatório elaborado pela equipe especial de fiscalização referente ao CPF 038.716.438-31” – da Recorrente, não consta nos autos, mas apenas supostamente algumas páginas do mesmo.

Assim, **os únicos elementos de prova** que relacionam a Recorrente aos fatos examinados estão dispostos nas fls. 85, 87 e 89, repetidos nas fls. 101, 103 e 105, que, repita-se, supostamente são advindas do conclamado Relatório da Equipe Especial de Fiscalização.

Pior é que tais páginas apenas indicam valores e o nome da Recorrente e de seu esposo, dispostos numa folha apresentada como espécie de formulário, não conferindo qualquer indicação da origem, quais as provas colhidas que serviram de fundamento, elementos de convicção ou qualquer outro subsídio a confirmar os dados lançados.

Por outro lado, atente-se que a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto está fundada nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, *in verbis*:

“Art. 1º Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 1º de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliados no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente, com as modificações introduzidas por esta Lei.

Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.” (grifamos)

Por sua vez, o Regulamento do Imposto de Renda disposto no Decreto nº 3.000/1999, prevê expressamente:

“Art.55. São também tributáveis (Lei nº 4.506, de 1964, art. 26, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, e Lei nº 9.430, de 1996, arts. 24, §2º, inciso IV, e 70, §3º, inciso I):

(...)

XIII- as quantias correspondentes ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, quando esse acréscimo não for justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva;

(...)

Parágrafo único. Na hipótese do inciso XIII, o valor apurado será acrescido ao valor dos rendimentos tributáveis na declaração de rendimentos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva de que trata o art. 86.”

Avultam das normas transcritas que o Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, incidirá sobre o acréscimo patrimonial, compreendido como rendimento bruto do Contribuinte, que não corresponda ao seu rendimento declarado.

E a presunção legal da omissão de rendimentos representada pelo acréscimo patrimonial a descoberto, decorre da constatação lógica de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários.

Neste sentido, para que seja desconstituída a presunção fiscal, cabe ao Contribuinte/Fiscalizado justificar o acréscimo patrimonial verificado, com provas e/ou documentos satisfatórios, que apontem a disponibilidade financeira por meio de rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Não obstante, embora seja ônus do contribuinte desconstituir o lançamento fiscal com documentos hábeis e idôneos, conforme sistema de repartição do ônus probatório adotado pelo Decreto nº 70.235/1972, norma que rege o processo administrativo fiscal, no seu artigo 16, inciso III, e de acordo com o artigo 333 do Código de Processo Civil, aplicável à espécie de forma subsidiária –, eis que a realidade fática anunciada no presente procedimento fiscal, em razão da acusação da contribuinte em remeter valores para o exterior, aponta para uma solução diferente quanto à produção de provas visando afastar a presunção fiscal.

É que, em nenhum momento foram juntados aos autos provas da saída de recursos financeiros da Contribuinte/Recorrente para o exterior.

A bem da verdade, para a compreensão do caso, vale destacar que o art. 9º do Decreto nº 70.235/1972, estabelece que a autoridade fiscal deve instruir o Auto de Infração com todos os elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito imputado ao contribuinte. Vejamos a letra da lei:

“Art. 9º A exigência do crédito tributário e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada tributo ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)”

A bem da verdade, o direito brasileiro consagra a possibilidade de uso da prova indiciária. Entretanto, no caso de uso das provas indiciárias (indiretas), é ônus do agente fiscal contextualizar os rudimentos de prova juntados, tratando de articulá-los de forma tal a demonstrar a inequívoca conduta ilícita do contribuinte.

Se a congruência dos elementos de prova existentes não resultar o possível resultado afirmado pelo agente fiscal, não restará força probatória para a acusação por falta de elementos de convicção.

No caso, avultam dos autos, mais categoricamente descrito no Termo de Verificação Fiscal de fls. 21/51, que a Contribuinte/Recorrente foi intimada mais de uma vez a comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos recursos depositados em contas bancárias mantidas no exterior. E a Contribuinte/Autuada em suas manifestações, se resumia a afirmar desconhecer as transferências bancárias.

Diante da ausência de resposta plausível da Fiscalizada, mas também deixando de atentar à falta de documentação existente nos autos, a Fiscalização lavrou o Auto de Infração de fls. 13/19, considerando ter havido omissão de rendimentos em face de acréscimo patrimonial a descoberto, além de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas – alugueis, que não foram ofertados a tributação.

Contudo, pelo escorço fático, as alegações de nulidade da exigência fiscal quanto a suposto acréscimo patrimonial decorrente do envio de recursos para o exterior, em razão de suposta ausência de provas, merecem acolhimento.

Ora, do exame dos documentos que compõe o processo verifica-se que o nome da Contribuinte/Recorrente somente é mencionado nos formulários trazidos nas fls. 85, 87 e 89, repetidos nas fls. 101, 103 e 105, supostamente elaborados pela Equipe Especial de Fiscalização, sem que haja nenhuma informação, narrativa ou dado concreto da conformação do envio dos valores dispostos nas citadas páginas. Na verdade, inexistente qualquer documento que comprove a ordem ou o comando do envio de numerários para a Conta corrente analisada no exterior.

Tanto assim que nos documentos oriundos da Justiça Federal e no Laudo Pericial juntado aos autos, o nome da Contribuinte/Recorrente, não é mencionado sequer uma única vez.

Além disso, o denominado “Relatório elaborado pela equipe especial de fiscalização”, constituída por Portaria da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apesar de não existente nos autos, se estiver desacompanhado de elementos contundentes, por si só não é prova suficiente de que a Recorrente tenha realizado a operação ali indicada.

Presume-se que as informações constantes do referido Relatório elaborado pela Equipe Especial de Fiscalização foram extraídas das planilhas eletrônicas recebidas das autoridades americanas, nas quais constam os movimentos das contas e sub-contas administradas ou mantidas no *Banestado*, *Beacon Hill*, *Merchants Bank*, *Safra e Lespan*, em face de ordens de pagamento recebidas ou remetidas para a conta investigada nº 030-101301, mantida no MTB-CBC-HUDSON BANK.

Acredita-se, portanto, na possibilidade do nome da Recorrente ter sido mencionada como ordenante da remessa de recurso ao exterior, nos documentos encaminhados ao governo brasileiro pelas autoridades americanas, de modo que conformam indícios da realização da remessa de recurso indicada no Auto de Infração. No entanto, tais fatos são apenas indiciários.

Não se pode descartar a possibilidade de uso indevido do nome do contribuinte, apenas pelo fato da inexistência de homônimos nos registros dos nomes nacionais.

Vale ressaltar que não foram acostados aos autos documentos assinados pela Recorrente ou mesmo fornecidos por instituições financeiras brasileiras ou americanas, os quais lhe indicassem como ordenante de recursos ao exterior. Deste modo, o nome da Recorrente aparece apenas nas folhas dos formulários juntados ao feito, sem que haja nenhuma prova contundente ou no mínimo esclarecedora da realidade material levantada nos autos.

Desta forma, tem-se que os elementos trazidos pela autoridade fiscal aos autos não são suficientes para comprovar, de forma inequívoca, que a Recorrente realizou as remessas de recursos ao exterior, de modo que tais valores – correspondentes à remessa de recursos ao exterior, devem ser excluídas do demonstrativo de variação patrimonial a descoberto. Neste sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2003, 2004

(...)

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. São tributáveis os valores correspondentes ao acréscimo do patrimônio da pessoa física, quando esse acréscimo não for justificado por rendimentos oferecidos à tributação, rendimentos isentos ou tributados exclusivamente na fonte.

VARIAÇÃO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REMESSAS DE RECURSOS AO EXTERIOR. PROVA INDICIÁRIA. Para caracterizar a infração de omissão de rendimentos a prova indiciária deve ser constituída de indícios que sejam veementes, graves, precisos e convergentes, que examinados em conjunto levem ao convencimento do julgador.

MULTA DE OFÍCIO 75%. LANÇAMENTO EM NOME DE HERDEIROS. INAPLICABILIDADE. Conforme legislação vigente, o lançamento não comporta multa de ofício de 75% quando o crédito tributário é constituído em nome dos herdeiros após a homologação da partilha.

Recurso Voluntário Provido em Parte” (Acórdão nº 2102-002.833, Processo nº 18471.000065/2007-59, Redatora Designada Conselheira Núbia Matos Moura, 2ª TO/ 1ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 02/06/2014 - grifamos)

Destaque-se, ainda, que exigir que a Recorrente trouxesse aos autos documentos que atestassem o não envio ou a existência de recursos que justificassem a remessa ao exterior, equivale a exigir a apresentação de prova negativa ou confissão fática, sendo certo que não se pode esquecer que o ônus da prova, quando da imputação de infração de omissão de

rendimentos, é da autoridade fiscal. Ou seja, não é o caso de o contribuinte ter que provar que não fez a remessa de recursos para o exterior e sim de a autoridade fiscal demonstrar, de forma inequívoca, que a remessa foi realizada pelo contribuinte.

Nestes termos, voto por excluir a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, do ano-calendário de 2001, exercício 2002, quanto a remessa de recursos ao exterior, no valor definido no Termo de Verificação Fiscal, desconstituindo o lançamento fiscal referente.

Por outro lado, quanto a consideração das provas produzidas pela Contribuinte/Recorrente em relação ao recebimento de alugueis e suas consequências no crédito tributário lançado, sua postura não pode prevalecer.

De fato, restaram omitidos os valores recebidos a título de aluguel relativos ao imóvel locado a Lojas Arapuã, com CNPJ/MF nº 00.354.053/0001-00, porquanto não há provas de que foram ofertados a tributação.

E a tese de que tais valores foram lançados a tributação na Declaração de Ajuste de seu esposo (fls. 340), não se sustenta diante da divergência entre os números de CNPJ/MF das Fontes Pagadoras (CNPJ/MF nº 51.655.637/0001-57) , assim como dos valores totais referentes.

A Recorrente também insurgiu-se contra a aplicação da multa agravada, por entender que não cometeu qualquer ato que justificasse o agravamento imputado.

De fato, a multa agravada aplicada no auto combatido resta prevista na Lei nº 9.430/96, nos seguintes termos, conforme texto vigente na data da autuação:

“Art.44.Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

I-de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte; (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

II-cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Vide Lei nº 10.892, de 2004)

(...)

§ 2º As multas a que se referem os incisos I e II do caput passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito) (Vide Medida Provisória nº 303, de 2006)

a) prestar esclarecimentos; (Incluída pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)”

Da análise dos autos e de todo seu conjunto probatório, em que pese a tentativa de interpretação dada aos fatos pela Recorrente, entendo que a opção da contribuinte em se furtar a apresentar quaisquer documentos referentes às suas operações financeiras, comprovantes de rendimentos, pagamentos efetuados e dispêndios em seu nome, arriscando encobrir alguma disponibilidade econômica, figuram no mínimo como tentativa de negar a prestação de esclarecimentos solicitados pela Fiscalização.

A meu ver, sua recusa mostra-se ainda mais injustificada quando observamos que a Recorrente poderia prestar as informações solicitadas (quanto a movimentação financeira, origem de seus recursos, comprovação de seus dispêndios), porquanto, em tese, apenas fariam prova contrária à alegativa de remessa de recursos ao exterior, destacando a verdade fática e jurídica evidenciada pela ausência de provas neste sentido por parte da Fiscalização Tributária, durante todo o procedimento fiscal.

Neste sentido, conformando hipótese de não atendimento pelo sujeito passivo, dos esclarecimentos solicitados pela Fiscalização, entendo que deva ser mantida a multa agravada de 112,5%, estabelecida no art. 44, § 2º, “a” da Lei nº 9.430/96, nos termos do texto vigente a época do lançamento fiscal.

A Recorrente também pretende afastar a incidência de juros sobre a multa aplicada, ao entendimento de que as sanções devem ser aplicadas ao sujeito passivo para combater a impunidade, não havendo que se falar em acréscimos moratórios sobre a mesma, porquanto somente será devida a partir da decisão definitiva, que trará a certeza da infração sobre a qual deverá recair a penalidade prevista na legislação.

Sobre a matéria, importa destacar que a multa de ofício **não** está inserida no conceito de tributo (art. 3º do CTN), apesar do § 1º do art. 113 do CTN, reconhecer que possui a mesma *natureza* da obrigação tributária. Na letra da lei:

“Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.” (grifamos)

No mesmo sentido aponta o artigo 139 do CTN:

“Art. 139. O crédito tributário decorre da obrigação principal e tem a mesma natureza desta.”

Contudo, quanto a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício arbitrada pela fiscalização, não se pode ignorar a disposição legal trazida no artigo 61, § 3º da Lei 9.430/96, que prevê expressamente:

“Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Medida Provisória nº 1.725, de 1998) (Vide Lei nº 9.716, de 1998)”

Ou seja, o legislador ordinário estabeleceu que os juros moratórios incidirão sobre o “débito”, conceito utilizado com distinção e especificidade pelo legislador, para autorizar a aplicabilidade da Taxa Selic (§ 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/96).

E este CARF já pronunciou entendimento de que o referido “débito” **corresponde ao direito subjetivo da Fazenda exigir do sujeito passivo o cumprimento da**

obrigação tributária, que nos termos do Código Tributário Nacional (art. 3º), tem como pressuposto a licitude do fato subsumido à materialidade da regra matriz de incidência.

Em sentido diverso, a multa decorre do descumprimento do ato lícito, exigido por lei, e não se confunde com o crédito tributário em sentido estrito, mesmo que possua a mesma natureza jurídica.

Nesse contexto é que o CTN, em seu art. 161 (caput) prevê que sobre o valor devido a título de tributo incidirão juros moratórios, independentemente da aplicação de qualquer medida sancionatória que possa incidir cumulativamente sobre o débito.

Tal conformação impõe a conclusão da não incidência de juros sobre a penalidade imputada pelo descumprimento da ordem tributária. Neste sentido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003

(...)

JUROS SOBRE MULTA DE OFICIO. A Lei 9.430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao caput, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art. 161, caput, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora.” (Acórdão nº 2202-002.571, Processo nº 19515.003398/2005-87, Relator Cons. FABIO BRUN GOLDSCHMIDT, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ªSEJUL/CARF/MF/, Data de Publicação: 09/06/2014);

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2006, 2009

(...)

TAXA SELIC. JUROS DE MORA INCIDENTE SOBRE MULTA DE OFICIO. INAPLICABILIDADE. Os juros de mora equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC não incidem sobre a multa de ofício lançada juntamente com o tributo ou contribuição, por absoluta falta de previsão legal.

Recurso voluntário provido em parte” (Acórdão nº 2202-002.429, Processo nº 12448.734760/2011-13, Redator Designado Conselheiro Antônio Lopo Martinez, 2ª TO/ 2ª CÂMARA/ 2ª SEJUL/ CARF/MF, Data de Publicação: 20/11/2013);

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2000

(...)

Ementa: JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO. A Lei 9.430/96 não prevê a incidência de juros de mora sobre a multa de ofício. O art. 161, § 1º, que se subordina ao *caput*, prevê supletivamente a aplicabilidade de juros de mora à taxa de 1% ao mês. O art. 161, *caput*, do CTN prevê a incidência de juros de mora antes de imposição das penalidades cabíveis. Sobre a multa de ofício são inaplicáveis juros de mora.”

(Acórdão nº 1103-00.193, Processo nº 16327.001478/2005-27, Redator Designado Cons. Marcos Shigueo Takata, 1ª CÂMARA/ 1ª SEJUL/ CARF/MF/DF, Data de Publicação: 18/05/2010)

Deste modo, apesar de alguns posicionamentos deste CARF em sentido diverso, entendo pela ilegalidade da incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, na melhor interpretação do art. 161 do CTN c/c art. 61, § 3º da Lei nº 9.430/96, devendo ser reformado o acórdão recorrido também neste sentido.

Por fim, sobre a aplicação da taxa SELIC como juros moratórios, não há o que discutir nos termos da Súmula nº 4 deste CARF:

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.”

Ante todo o acima exposto e o que mais constam nos autos, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, para desconstituir a tributação lançada a título de acréscimo patrimonial a descoberto, em face da inexistência de provas nos autos que a Recorrente efetivou remessa de recursos ao exterior, assim como para afastar a incidência de juros de mora sobre a multa aplicada, mantendo todo o restante dos valores delimitados na decisão recorrida.

É como voto.

Relator EDUARDO DE SOUZA LEÃO

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins

Com a devida vênia ao Conselheiro Relator, entendo que o processo carece de documentação instrutória/probatória, o que pode ser saneado de ofício.

Tendo em vista que não foram trazidos aos autos documentos bastantes para dar suporte ao fato de que o contribuinte é efetivamente o responsável pelas transferências bancárias, entendo que deve ser dada oportunidade à autoridade fiscal para complementar a instrução dos autos nesse quesito. Por outro lado, a contribuinte argumenta que os valores relativos à aluguéis lançados já teriam sido declarados na DIRPF do cônjuge, o que é permitido por lei. As divergências encontradas relativamente aos aluguéis referem-se ao número CNPJ do locatário e também aos valores declarados.

Desta forma, voto converter o julgamento do recurso em diligência para esclarecimento de questões de fato quanto a: (1) dados cadastrais e demais informações existentes relativas às contas mantidas no MTB- Hudson Bank e (2) fontes pagadoras dos aluguéis objeto do lançamento e eventual oferecimento dos valores ao fisco pelo cônjuge da autuada. A autoridade fiscal deverá fazer análise dos documentos em termo circunstanciado que deverá ser submetido à recorrente para, se desejar, apresentar manifestação em 30 dias.

É como voto.

Maria Cleci Coti Martins - Redatora